PARECER JURÍDICO – PL 31/2021

Inicialmente, é relevante rever as razões usadas pelo Executivo Municipal ao buscar autorização legislativa para a contratação emergencial de psicólogo, para, segundo alegam, "satisfazer necessidade temporária e excepcional do município".

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TEOR DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei traz, em seu texto, as seguintes informações: a) **não há concursados na banca (emenda modificativa extirpa do texto essa informação)**; B) **a seleção será efetuada através de processo seletivo**; C) A exposição de motivos refere que "**a equipe do NAAB está incompleta**", fato que impedirá a percepção de recursos. D) Os anexos dão conta de que "há **grande demanda na área da saúde mental – necessitando de psicólogo para atender adequadamente a população e cumprir a lei**" (ofício da Secretária de Saúde). E) O **executivo anexou lista de concursados que compõem a banca de aprovados no último concurso, para o cargo de psicólogo, ainda em plena vigência**.

A partir dessa análise inicial, passa-se a considerar os elementos que a integram:

NAAB – NÚCLEO DE APOIO A ATENÇÃO BÁSICA

Segundos conceitos técnicos obtidos junto aos órgãos de gestão, NAAB – Núcleo de Apoio a Atenção Básica, é "*um arranjo/tecnologia criado e financiado no estado do RS, através do DAS/SES-RS – Departamento de Ações em Saúde, com a função de apoio em saúde mental*".

O NAAB tem seu nascedouro na Lei 9.716/92, que estabelece a Reforma Psiquiátrica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Também se lastreia na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Há que se dizer, em última análise, que o NAAB nada mais é do que uma das forma de tratar um dos braços essenciais da rede de atenção básica imposta pela Lei número 8080/90 que institui o Sistema Único de Saúde – SUS, visando a atenção integral a saúde mental.

No Município de Nonoai o NAAB foi instituído em 2015, tendo ensejado, desde então, contratações emergenciais para suprimento do cargo de psicólogo.

Esmiuçando, ao NAAB compete, dentro da Política Estadual da Atenção Básica: "§1º – apoiar a inserção das ações de Saúde Mental na Atenção Básica (Equipes de Estratégia de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde) articulando o trabalho em rede de saúde e linha de cuidado, bem como o processo de territorialização e regionalização da saúde, tendo a atenção básica como ordenadora do sistema (Resolução 403/11, anexa).

Em suma, sintetizando todos os elementos legais referidos, afirma-se que a previsão legal que implantou o NAAB **não tem caráter transitório**. Trata-se de política pública instituída e sedimentada com caráter de "atenção integral à saúde mental". A formatação como "núcleo" tem como escopo exclusivo, aferir recursos de outras esferas para seu fomento. **Contudo, a obrigação dos entes públicos em executar os serviços em favor dos doentes mentais é perene e não se esvai**.

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – CIRCUNSTÂNCIAS

A doutrina brasileira[1], consagrou o entendimento de que, além da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: tempo determinado, temporariedade da função e excepcional interesse público.

Contrapondo-se a isso, constata-se que o conteúdo do PL 31, especificamente no que tange ao contrato de psicólogo, não se adequa com a permissão constitucional, porque não busca atender situações temporárias e de excepcional interesse da coletividade. Frise-se que a justificativa apresentada para a realização da contratação de psicólogo é inócua. Trata-se, sim, de atendimento de demanda **permanente** da Secretaria de Saúde: atenção integral à saúde mental que, segundo a secretária da pasta, possui "**vasta demanda**".

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 524-7.

A motivação exposta no projeto de lei não atende minimamente aos requisitos constitucionais exigidos para esta modalidade de ingresso no serviço público. Esse fato se agrava ainda mais, na medida em que há concursados na banca de um certame em pleno vigor. Análise simplista, se houve concurso recente e havendo a necessidade clara (caso contrário não haveria a proposição de contratação emergencial), há necessidade de chamamento de profissional, o certame deve ser respeitado e a **nomeação** é ato que se impõe.

O processo seletivo proposto pelo Executivo para contratar pessoal em caráter temporário só se justificaria se realizado em situações excepcionais, quando não há uma lista de candidatos regularmente aprovados em concurso público. Se há concursados aguardando convocação, então tal processo seletivo torna-se ilegal, arbitrário e inconstitucional.

É perceptível, segundo entendimento dessa assessoria jurídica, que a Administração pretende desvirtuar o instituto do concurso público, extirpando os dogmas de impessoalidade e moralidade do ato convocatório.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. Cita-se **tese de repercussão geral**:

> *"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.* ***Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:***
>
> *I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;*
> *II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;*
>
> *III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.*

(Tese definida no RE 837.311, rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.)

Ao propor a realização de contratações temporárias para a função em relação a qual haja outros aprovados em concurso público, o Município está ferindo o princípio constitucional do concurso público. Nesse sentido, cita-se decisão proferida pelo STJ

> *"A manutenção ou contratação de temporários para suprir a demanda demonstra a necessidade evidente de pessoal para o desempenho da atividade, revelando flagrante preterição daquele que, aprovado em concurso ainda válido, estaria apto a ocupar o cargo. Por conseguinte, tal circunstância, faz surgir o direito subjetivo do candidato à nomeação". (MS 17.035/DF, STJ – Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 14.09.2011, DJe 20.09.2011)*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se manifestou no mesmo sentido, com foco específico na saúde:

> *CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.*
> *(ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255).*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO EM CARÁTER EMERGENCIAL. FUNÇÕES BUROCRÁTICAS ORINÁRIAS E PERMANENTES SEM INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público (art. 37, II, da CF). As duas exceções à regra são para os cargos em comissão e a contratação de pessoal por tempo*

> *determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Inconstitucionalidade dos diplomas legais que prevêem a contratação de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. Precedentes do STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049263452, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 22/10/2012)

Além dos casos citados, o Município de Nonoai já foi alvo de Mandado de Segurança, em situação idêntica a que ora se esboça (também para o cargo de psicólogo, inclusive, no ano de 2014), no qual restou vencido, obrigando-se a proceder na nomeação do candidato preterido. O que se vê é uma reincidência no mesmo ato atentatório ao direito (MS número 0001561-64.2014.8.21.0113).

É importante frisar que a própria Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso IV, garante a precedência dos aprovados em concurso, em relação a qualquer outra forma de contratação: "**durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira**". Essa é a forma legal de ingresso no serviço público. Os demais meios são exceções e só nesses casos deverão ser usados.

Logo, pela interpretação constitucional supracitada, bem como pelas demais Leis e Regulamentos infraconstitucionais citados, tendo em conta, ainda, decisões emanadas dos Tribunais Pátrios, a proposta de contratação emergencial inserta no projeto de lei 31/2021 (e suas emendas), é inconstitucional. Havendo banca de concursados aprovados, essa deverá ser priorizadas em face dos contratos temporários decorrentes de contratação emergencial. Dessa forma, cumprir-se-á a Constituição Federal que consagrou a forma legítima de ingresso no quadro do funcionalismo público o requisito essencial da aprovação em concurso público.

PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – PANDEMIA

A Lei Complementar número 173/2020 determina que até 31/12/2021 os entes federados estão impedidos de contratar pessoal. No entanto, tal proibição conta com diversas ressalvas contidas na própria LC, que tornam possível a contratação de servidores públicos em várias situações. Uma dessas situações é para reposição de cargos decorrente de vacâncias, ou seja, existindo cargos inocupados,

efetivos ou vitalícios, é possível a nomeação de um novo servidor para ocupá-lo, repondo a vaga do servidor anterior.

Sendo assim, fica claro que podem sim ser realizados **concursos públicos durante a pandemia, e nomeados os concursados**. O que fica proibido é, basicamente, a criação e o preenchimento de **novos cargos**, ou seja, que ainda não existiam. No caso posto o cargo existe e está vago. Portanto, havendo vacância e a necessidade comprovada, pode ser feita a nomeação do próximo da lista de aprovados.

CONCLUSÃO – LESÃO AOS DOGMAS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE

Portanto, para que não restem dúvidas aos Nobres Edis, "*o candidato aprovado em concurso público, mesmo que integre o cadastro de reserva, deixa de ter mera expectativa, adquirindo o direito subjetivo à nomeação, se configurada alguma das seguintes situações: preenchimento do cargo sem observância da classificação; abertura de novo concurso para preenchimento do cargo, existindo candidatos aprovados no certame anterior; e contratação de servidores temporários ou comissionados para ocuparem o cargo vago, em detrimento do direito do candidato aprovado. Precedentes do STJ. III- (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 5318299-79.2016.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2017, DJe de 06/04/2017*).

Conclui-se, portanto que, da forma posta, a contratação emergencial para suprimento do cargo de psicólogo é inconstitucional, carecendo de elementos mínimos para sua convalidação. Isso levaria a burla dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, que norteiam (ou deveriam) qualquer ato da administração pública.

Dessa forma, manifesta-se essa assessoria no sentido de que a matéria em questão está apta a ser votada, sendo que o PL se reveste dos princípios gerais da administração, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito posto.

Nonoai, RS, 12 de julho de 2021.

Silvana Magri
Assessora Jurídica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NONOAI - CNPJ: 91567974/0001-07

PODER EXECUTIVO

Periodo:11/2019

RELAÇÃO DE SERVIDORES E REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 12527/2011

Matricula	Nome	CARGO	Horas Mensais	Data de Admissão	Padrão/Classe Nivel/Classe	Vencimento	Adicionais	Descontos Legais	Observação
2946	ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA	COORD. SERVICOS GERAIS	200	07/10/2019	1.228,71	1.228,71	0,00	98,30	
1274	ANTONIO EDERLI DIAS	APOSENTADOS	200	01/06/2010	1.520,46	1.520,46	0,00	0,00	
1750	ANTONIO ITACIR FELIPE DA SILVA	VIGILANTE	200	04/06/2012	1.047,47	1.047,47	479,93	168,01	
412	ANTONIO MODESTO FERRON	FISCAL	200	01/02/2005	2.230,18	2.230,18	1.219,04	485,08	
2950	ANTONIO MOZARTE LEMES DE OLIVEIRA	APOSENTADOS	200	01/10/2019	2.283,83	2.283,83	0,00	28,49	
545	ANTONIO RODRIGUES	APOSENTADOS	200	01/02/1994	998,00	998,00	0,00	0,00	
2872	ARI TORRES	APOSENTADOS	200	04/03/2019	2.309,09	2.309,09	0,00	30,38	
2542	ARLETE MARIA GIOLO	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - EST	100	20/02/2017	1.815,27	1.815,27	363,05	242,22	
827	ARLI DE FATIMA FAVERO	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - EST	100	20/03/2006	2.191,36	2.191,36	1.179,71	638,62	
2532	ARLI DE FATIMA FAVERO	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - EST	100	20/02/2017	1.815,27	1.815,27	72,61	357,64	
1949	ATAIDE MEDEIROS	APOSENTADOS	200	01/04/2013	3.987,66	3.987,66	0,00	13,48	
2021	BARBARA DE ABREU	ATENDENTE DE FARMACIA	200	16/01/2014	1.351,59	1.351,59	135,16	163,54	
1751	BEATRIZ LAZZARETTI	PSICOLOGO	200	04/06/2012	3.379,02	3.379,02	933,83	701,93	
2908	BRUNO LINHARES VEDOI	OPERADOR DE MAQUINAS-LEI3298/18	200	06/05/2019	1.464,05	1.464,05	842,94	222,28	
1791	CAMILA CENA SERAPIO	DOMESTICA DE ESCOLA	200	13/06/2012	1.047,47	1.047,47	194,26	136,59	
2312	CARINA DE BORBA	AGENTE C. SAUDE	200	04/02/2016	1.250,00	1.250,00	0,00	100,00	
2471	CARINA VIEIRA DA SILVA	AGENTE C. SAUDE	200	01/08/2016	1.250,00	1.250,00	0,00	100,00	
871	CARLA ANDIARA GOSCH	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - EST	100	06/02/2008	2.191,36	2.191,36	2.848,77	927,57	
2856	CARLINHOS ANTUNES DA SILVA	APOSENTADOS	200	04/02/2019	2.444,89	2.444,89	0,00	40,57	
1966	CARLOS CAMARGO	APOSENTADOS	200	01/06/2013	2.819,83	2.819,83	0,00	0,00	
10	CARMEN LUCIA MATTIELLO	APOSENTADOS	200	01/04/1986	3.600,26	3.600,26	0,00	0,00	
2640	CARMEN LUCIA STELLA OLTRAMARI	APOSENTADOS	200	01/05/2017	3.456,51	3.456,51	0,00	163,68	
2907	CAROLAINE SCHVARTZ	DOMESTICA-LEI3298/18	200	02/05/2019	907,71	907,71	380,90	103,09	
502	CASSIA DINIZ FACCO	FARMACEUTICO	200	03/04/2006	3.716,92	3.716,92	1.427,17	875,31	
2607	CELSO CHIAVAGATTI	APOSENTADOS	200	01/03/2017	1.976,81	1.976,81	0,00	0,00	
1796	CELSO TORRES DE ALMEIDA	OPERARIO	200	05/06/2012	1.047,47	1.047,47	575,16	178,49	
1856	CICERO DA COSTA	VIGILANTE	200	23/07/2012	1.047,47	1.047,47	622,76	183,73	
2410	CLAIR MOSSI	APOSENTADOS	100	01/03/2016	5.701,02	5.701,02	0,00	706,01	
2919	CLARA MARLENE PINTO	APOSENTADOS	200	02/05/2019	2.366,55	2.366,55	0,00	34,69	
1898	CLARICE MARIA STOCKER	MERENDEIRA	200	14/02/2013	1.081,24	1.081,24	483,36	172,11	
1789	CLARICE TERESINHA DA SILVA	DOMESTICA DE ESCOLA	200	13/06/2012	1.047,47	1.047,47	643,72	186,03	
2885	CLARISSE DAS GRACAS PASQUALLI	APOSENTADOS	100	01/04/2019	1.693,99	1.693,99	0,00	0,00	
1915	CLAUDECIR DE OLIVEIRA	VIGILANTE	200	14/02/2013	1.047,47	1.047,47	548,49	175,56	

Saiu em dezembro/19 - carga nova

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NONOAI - CNPJ: 91567974/0001-07

PODER EXECUTIVO

Periodo:12/2019

RELAÇÃO DE SERVIDORES E REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 12527/2011

Matricula	Nome	CARGO	Horas Mensais	Data de Admissão	Padrão/Classe Nivel/Classe	Vencimento	Adicionais	Descontos Legais	Observação
2946	ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA	COORD. SERVICOS GERAIS	200	07/10/2019	1.228,71	1.228,71	0,00	98,30	
1274	ANTONIO EDERLI DIAS	APOSENTADOS	200	01/06/2010	1.520,46	1.520,46	0,00	0,00	
1750	ANTONIO ITACIR FELIPE DA SILVA	VIGILANTE	200	04/06/2012	1.047,47	1.047,47	479,93	168,01	
412	ANTONIO MODESTO FERRON	FISCAL	200	01/02/2005	2.230,18	2.230,18	1.219,04	485,08	
2950	ANTONIO MOZARTE LEMES DE OLIVEIRA	APOSENTADOS	200	01/10/2019	2.283,83	2.283,83	0,00	28,49	
545	ANTONIO RODRIGUES	APOSENTADOS	200	01/02/1994	998,00	998,00	0,00	0,00	
2872	ARI TORRES	APOSENTADOS	200	04/03/2019	2.309,09	2.309,09	0,00	30,38	
2542	ARLETE MARIA GIOLO	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - EST	100	20/02/2017	1.815,27	1.815,27	363,05	242,22	
827	ARLI DE FATIMA FAVERO	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - EST	100	20/03/2006	2.191,36	2.191,36	1.179,71	638,62	
2532	ARLI DE FATIMA FAVERO	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - EST	100	20/02/2017	1.815,27	1.815,27	72,61	357,64	
1949	ATAIDE MEDEIROS	APOSENTADOS	200	01/04/2013	3.987,66	3.987,66	0,00	13,48	
2021	BARBARA DE ABREU	ATENDENTE DE FARMACIA	200	16/01/2014	1.351,59	1.351,59	135,16	163,54	
2908	BRUNO LINHARES VEDOI	OPERADOR DE MAQUINAS-LEI3298/18	200	06/05/2019	1.464,05	1.464,05	596,01	185,41	
1791	CAMILA CENA SERAPIO	DOMESTICA DE ESCOLA	200	13/06/2012	1.047,47	1.047,47	1.330,59	263,44	
2312	CARINA DE BORBA	AGENTE C. SAUDE	200	04/02/2016	1.250,00	1.250,00	0,00	100,00	
2471	CARINA VIEIRA DA SILVA	AGENTE C. SAUDE	200	01/08/2016	1.250,00	1.250,00	0,00	100,00	
871	CARLA ANDIARA GOSCH	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - EST	100	06/02/2008	2.191,36	2.191,36	714,14	370,75	
2856	CARLINHOS ANTUNES DA SILVA	APOSENTADOS	200	04/02/2019	2.444,89	2.444,89	0,00	40,57	
1966	CARLOS CAMARGO	APOSENTADOS	200	01/06/2013	2.819,83	2.819,83	0,00	0,00	
10	CARMEN LUCIA MATTIELLO	APOSENTADOS	200	01/04/1986	3.600,26	3.600,26	0,00	0,00	
2640	CARMEN LUCIA STELLA OLTRAMARI	APOSENTADOS	200	01/05/2017	3.456,51	3.456,51	0,00	163,68	
2907	CAROLAINE SCHVARTZ	DOMESTICA-LEI3298/18	200	02/05/2019	907,71	907,71	380,90	103,09	
502	CASSIA DINIZ FACCO	FARMACEUTICO	200	03/04/2006	3.716,92	3.716,92	1.427,17	875,31	
2607	CELSO CHIAVAGATTI	APOSENTADOS	200	01/03/2017	1.976,81	1.976,81	0,00	0,00	
1796	CELSO TORRES DE ALMEIDA	OPERARIO	200	05/06/2012	1.047,47	1.047,47	575,16	178,49	
1856	CICERO DA COSTA	VIGILANTE	200	23/07/2012	1.047,47	1.047,47	1.182,90	251,42	
2410	CLAIR MOSSI	APOSENTADOS	100	01/03/2016	5.701,02	5.701,02	0,00	706,01	
2919	CLARA MARLENE PINTO	APOSENTADOS	200	02/05/2019	2.366,55	2.366,55	0,00	34,69	
1898	CLARICE MARIA STOCKER	MERENDEIRA	200	14/02/2013	1.081,24	1.081,24	483,36	172,11	
1789	CLARICE TERESINHA DA SILVA	DOMESTICA DE ESCOLA	200	13/06/2012	1.047,47	1.047,47	643,72	186,03	
2885	CLARISSE DAS GRACAS PASQUALLI	APOSENTADOS	100	01/04/2019	1.693,99	1.693,99	0,00	0,00	
1915	CLAUDECIR DE OLIVEIRA	VIGILANTE	200	14/02/2013	1.047,47	1.047,47	548,49	175,56	
495	CLAUDIA APARECIDA MICHELS	AGENTE C. SAUDE	200	03/04/2006	1.250,00	1.250,00	0,00	100,00	

LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 3.103/2015.

"AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NAAB-NÚCLEO DE APOIO Á ATENÇÃO BÁSICA- SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai, no efetivo exercício de seu mandato, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a Contratar Servidores, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, regidos no que couber, pelas Leis Municipais 2.452/2007 e 3.012/2014, para atendimento do Programa NAAB-Núcleo de Apoio à Atenção Básica, da Secretaria Municipal de Saúde, para os seguintes cargos e funções:

Denominação do Cargo	Nº Contratações	Carga Horária Semanal	Vencimento R$
Psicólogo	01	20 h	1.222,90
Enfermeiro	01	20 h	1.222,90
Técnico Enfermagem	01	40 h	1.712,00

Parágrafo Segundo - As contratações terão sua vigência por prazo determinado de 06(seis) meses a contar de 01 de julho de 2015, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º - A contratação a que se refere a presente Lei, poderá ser cancelada a qualquer momento atendendo a demanda organizacional ou ao interesse público.

Rua Pe. Manoel Gomez Gonzalez, 509 - Fone (54) 3362-1270 - Fax (54) 3362-1267 - Cep 99.600-000 - Nonoai - RS
Home Page: www.nonoai.rs.gov.br - E-mail: prefnonoai@terra.com.br

Art. 3º - Os Servidores terão direito a receber adicional de insalubridade, na forma das Leis Municipais 1.783/97 e 2.792/2012.

Art. 4º - Para atender preceito e cumprimento da Legislação Municipal os servidores contratados nos termos desta Lei, ficarão vinculados ao Regime de Previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 5º - Servirá de recurso para cobertura da presente Lei, a seguinte dotação orçamentária : 0704- Secretaria Municipal de Saúde- Recursos Convênio- Atividade- 2028- Programa de Saúde- Recurso Federal- cód- 319004000000- Contratação Tempo Determinado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de julho de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, aos 22 de julho de 2015.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ANTONIO TADEU V. DE LINHARES
Sec. de Adm. e Rec. Humanos

EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Of. Nº 097/2015 – SMSAS

Nonoai, 18 de Junho de 2015.

Prezado Senhor

Através do presente solicito a vossa senhoria que seja enviado a Câmara Municipal de Vereadores pedido de autorização para contratação de dois profissionais de nível superior (Enfermeiro e Psicólogo sendo cada um com 20hrs) e um profissional de nível médio (técnico de enfermagem com 40hrs), para dar inicio ao Programa NAAB (Núcleo de Apoio a Atenção Básica) que este município foi comtemplado, sendo que é um Programa que não há contrapartida e nem prestação de contas, apenas será informado a produção mensal da equipe.

O estado repassara um custeio mensal num valor de R$6.000,00 para contratação dos profissionais e também podendo ser usado com materiais de expediente quando necessário.

Sem mais para o momento, envio votos de estima e apreço.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal Nonoai

Vilmar Alessi

de Saúde e Ação Social

19.06.2015

ILMO. SR

ANTONIO TADEU VELOSO DE LINHARES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

NONOAI-RS

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO NAAB EM NONOAI – RS

APRESENTAÇÃO

O município de Nonoai esta em fase de reorganização da atenção básica, possuindo duas equipes de estratégia de saúde da família (ESF) e uma estratégia de agentes comunitários de saúde (EACS), possui duas áreas indígenas com equipe de saúde. Nonoai, não possui uma rede de atendimento á saúde mental, vê-se a necessidade da implantação de um NAAB (Núcleo de apoio a Atenção Básica), a fim de dar suporte ás equipes no que se refere ao cuidado em saúde mental.

CARACTERIZAÇÃO DO MUNICIPIO

O município de Nonoai tem cerca de 12.074 habitantes (IBGE 2010), sendo destes 49% do sexo masculino e 51% do sexo feminino, e cerca de 4800 pessoas possuem 40 anos ou mais, portanto, apresenta boa parte da população em envelhecimento.

Possuímos duas áreas indígenas, uma a área Sede e a área Bananeiras, com uma população de cerca de 1500 habitantes de etnia Kaingang. As duas equipes, no total contam com um enfermeiro, cinco técnicos em enfermagem, sete agentes de saúde indígena, um dentista, porém, a cerca de dois anos, estão sem médicos, apesar da vaga estar em aberto não há interessados em ocupa-lá . Lá, são realizados atendimentos em enfermagem, vacinas, distribuição de medicamentos, encaminhamentos entre outros.

Segundo o relatório de gestão 2012 constatou-se que as maiores causas de morbidade apresentamos doenças do aparelho respiratório, seguido de doenças infecciosas e transtornos mentais. ainda relatamos que temos um elevado índice de gestantes adolescentes, algumas por volta dos 13 anos.

Atualmente, em nosso município, contamos duas ESF, uma que abrange a área do interior, outra abrange o bairro operário e um EACS que abrange o restante do município, o qual a população se referencia para atendimento

médico e enfermagem na unidade central. Temos na unidade central, medica pediatra, ginecologista, nutricionista e duas fisioterapeutas.

Também, há no município um hospital, o qual conta com uma Unidade de saúde Mental, com um total de 12 leitos de internação em saúde mental.

O município possui CRAS (Centro de Referencia de Assistência Social) contando com profissional Assistente Social e Psicólogo. Na secretaria de educação há um psicólogo atuando junto às escolas, porém não há integração da rede interssetorial, trabalhando atualmente de forma fragmentada.

Temos um Nonoai, um grande número de pessoas com transtornos mentais, além do uso prejudicial de álcool e drogas, os quais identificaram um aumento expressivo em pacientes do sexo feminino em relação a álcool e drogas. Não temos uma rede de atendimento á saúde mental, estamos organizando a atenção básica.

Atualmente, os pacientes com transtornos mentais são atendidos pelo medico da família, porém, somente na crise, nos demais momentos não há nenhum tipo de acompanhamento por parte da rede básica. Há também os atendimentos por profissionais psicólogos da rede privada. Ainda, estes pacientes buscam auxilio tardiamente na unidade hospitalar (que muitas vezes o hospital acaba sendo a porta de entrada), devido a não existência de um serviço de atenção e promoção a saúde mental na atenção básica, e devido a essa não existência, os pacientes não são acompanhados após a alta dos serviços de média e alta complexidade, retornando muitas vezes a re-internação.

OBJETIVOS

Objetivo geral:

Organizar a atenção básica, incluindo ações de saúde mental.

Objetivos específicos:

-Criar uma rede de apoio para a atenção básica – saúde mental, realizando matriciamento, junto à equipe, inclusive na área indígena, priorizando as ações de saúde mental na atenção básica.

-Apoiar as equipes de atenção básica e de atenção a saúde indigena na prevenção e promoção de saúde no território.

- Discutir casos com a equipe da atenção básica, utilizando como recurso de cuidado o projeto terapêutico singular.
- Conhecer a realidade e as necessidades de saúde mental da população, inclusive demanda relacionada a infância e adolescência.

CARACTERIZAÇÃO DO TERRITÓRIO DE ATUAÇÃO DO NAAB

O NAAB estará referenciado a toda a rede básica de saúde do município, inclusive na área indígena. Portanto, terá cobertura de 100% da população, com um total de 12.000 mil habitantes.

No SCNES, o NAAB estará vinculado ao posto de saúde, numero 2228432.

Nome do NAAB: NAAB

Nome e n° CNES: Unidade de saúde Nonoai: 2228432

ÁREAS DE APOIO DO NASF

Área prioritária	Ocupação	N° de Profissionais	Carga Horária semanal
Saúde Mental	Psicólogo	01	20 hrs
Saúde Mental	Acompanhante terapêutico	01	40 hrs
Saúde Mental	Enfermeiro	01	40 hrs
		Total	100 hrs

PROCESSO DE TRABALHO

O NAAB irá atuar no sentido de dar apoio a Atenção Básica, não será porta de entrada do sistema para os usuários.

Irá realizar matriciamento, a equipe de atenção básica e ESF, poderá atender de forma compartilhada, quando necessário. Realizar ações intersetoriais (equipe de saúde, Assistência social e educação) com intuito de conhecer a realidade do território, para planejar ações de promoção, integrando as equipes de profissionais que já fazem parte da rede, porém atualmente trabalhando de forma fragmentada.

Atuar com equipe das duas áreas indígenas, procurando integrar as ações da rede intersetorrial, nas necessidades de saúde desta população.

No que diz respeito à remuneração, a mesma poderá ser negociada com cada profissional.

INVESTIMENTOS

Com os recursos que virão para a implantação, será adquirida mesa de escritório, computador e impressora, cadeiras, telefone celular, materiais educativos, uniformes, mochilas, material de expediente como folhas de oficio cadernos, etc.

Com os recursos mensais, parte dele será destinada para remuneração dos profissionais, deslocamentos, combustíveis, manutenção da estrutura e de equipamentos, pagamento da conta telefônica.

Também serão realizadas ações de educação permanente com os usuários e familiares de acordo com as demandas que surgirão.

AVALIAÇÃO

Para avaliar as ações desenvolvidas será utilizado como indicador principal o numero de internações e reinternações em psiquiatria e uso abusivo de drogas, além do numero de tentativas de suicídio e autoagressões. Estas avaliações serão realizadas trimestralmente, com o intuito de verificar se os dados acima citados estão diminuindo ou aumentando e planejamento de novas ações e metas, ainda, será construído um relatório destas avaliações e entregue ao Conselho Municipal de Saúde (COMUSA).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 403/11 – CIB/RS

A **Comissão Intergestores Bipartite/RS,** no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a Lei nº 9.716, de 07 de agosto de 1992, que estabelece a Reforma Psiquiátrica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

derando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

a Portaria GM/MS nº 816, de 30 de abril de 2002, que institui o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas;

a Portaria GM/MS nº 2.197, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

a Portaria GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

a Portaria GM/MS nº 154, de 24 de janeiro de 2008, que cria os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF;

a Portaria GM/MS nº 2.843, de 20 de setembro de 2010, que cria os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – modalidade 3 –NASF 3, com prioridade para a atenção integral para usuários de crack, álcool e outras drogas;

a Política de Atenção Integral em Saúde Mental da SES-RS aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde em 23/08/2007;

a Rede de Atenção Integral em Saúde Mental, formada por ações e serviços descentralizados e regionalizados, que abrangem os municípios do RS;

a necessidade de estabelecer medidas que permitam consolidar avanços na atenção à saúde mental; incrementando a qualidade da atenção prestada, estimulando práticas terapêuticas no território, ampliando o acesso da população aos serviços, promovendo a regulação da assistência por meio do estabelecimento de protocolos e adotando mecanismos permanentes de monitoramento, controle e avaliação das ações e serviços desenvolvidos na área de saúde mental;

o compromisso do Governo do Estado do Rio Grande do Sul de auxiliar na implementação e na supervisão desses serviços, visando à garantia de condições dignas de tratamento e de vida, acesso aos serviços de saúde e ampliação da capacidade de autonomia dos usuários;

os vazios assistenciais em saúde mental, situados nos municípios de população inferior a 16.000 habitantes, que são em torno de oitenta por cento dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ) instituído pela Portaria GM/MS nº 1.654, de 19 de julho de 2011, que tem como principal objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica;

a pactuação realizada na Reunião da CIB/RS, de 19/10/11.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar os Núcleos de Apoio à Atenção Básica (NAAB) – saúde mental, dentro da Política Estadual da Atenção Básica.

§1º – Compete ao NAAB apoiar a inserção das ações de Saúde Mental na Atenção Básica (Equipes de Estratégia de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde) articulando o trabalho em rede de saúde e linha de cuidado, bem como o processo de territorialização e regionalização da saúde, tendo a atenção básica como ordenadora do sistema.

§2º – Os NAAB – saúde mental poderão ser implantados apenas em municípios com população inferior a 16.000 habitantes e que tenham no mínimo 1 Unidade Básica de Saúde e/ou Equipe de Saúde da Família e no máximo 3 Equipes de Saúde da Família podendo ter Unidades Básicas de Saúde que excedam este número.

Art. 2º - O Incentivo financeiro estadual para os NAAB – saúde mental será de R$10.000,00 (dez mil reais) para implantação e de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais para custeio para o município que aderir ao PMAQ, e R$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais para custeio para o que não aderir.

§1º - A partir do cumprimento dos requisitos para adesão ao incentivo e publicação do contrato com o gestor público o NABB – saúde mental fica apto ao recebimento das parcelas acordadas.

§2º - É de responsabilidade do gestor público a manutenção do serviço e da equipe técnica mínima para funcionamento.

Art. 3º – Determinar que para habilitação ao recebimento do recurso financeiro de implantação e do custeio mensal de que trata o Art. 2º desta Resolução, os Municípios devam:

I – aprovar a proposta pelo Conselho Municipal de Saúde;

II – encaminhar processo de habilitação para análise da respectiva Coordenadoria Regional de Saúde, que deverá emitir parecer técnico conjunto pelas coordenações regionais de saúde da família e de saúde mental e posteriormente remeter a proposta à coordenação estadual da saúde da família e da saúde mental, que também deverão emitir parecer técnico conjunto;

III – cadastrar os NAAB – saúde mental, bem como seus profissionais, no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimento de Saúde – SCNES da Unidade de Saúde à qual estará vinculado.

Parágrafo Único – Aprovado, o município receberá o valor do incentivo inicial e no mês subsequente passará a receber o valor mensal de custeio.

Art. 4º - Os processos de habilitação deverão conter os seguintes documentos:

I - Ofício do Conselho Municipal de Saúde aprovando e apoiando a proposta de implantação de NAAB – saúde mental;
II - Ofício da Secretaria Municipal de Saúde, manifestando interesse no serviço ofertado;
III - Projeto Técnico.
IV - Aprovação da implantação do NAAB na CIR e na CIB.
V - Identidades profissionais e currículos dos componentes da equipe.

Art. 5º - O recurso financeiro previsto nesta Resolução será repassado pelo Estado ao município, do fundo estadual ao fundo municipal, respeitando os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º - Os NAAB – saúde mental, constituídos por equipes compostas por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, atuarão em parceria com os profissionais das Equipes de Saúde da Família e das Unidades Básicas de Saúde, através do apoio matricial às equipes, do compartilhamento de ações de promoção em saúde nos territórios e da construção da rede de saúde e intersetorial dos municípios e região.

§ 1º - Os NAAB – saúde mental não se constituem em porta de entrada do sistema e devem atuar de forma integrada à rede de serviços de saúde, a partir das demandas identificadas no trabalho conjunto com as Equipes da Atenção Básica (ESF e UBS).

§ 2º - A responsabilização compartilhada entre as equipes de Atenção Básica (ESF e UBS) e a equipe do NAAB na comunidade prevê a revisão da prática do encaminhamento com base nos processos de referência e contra referência, ampliando-a para um processo pactuado de linha de cuidado, caracterizado pela facilitação dos percursos do usuário pela rede, através do acolhimento, vínculo e acompanhamento longitudinal de co-responsabilidade das equipes.

Art. 7º - O horário de trabalho das equipes de NAAB deverá ser coincidente com o das Equipes de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde, e a carga horária dos profissionais será de, no mínimo, 20 horas semanais.

Art. 8º - As equipes dos NAAB serão compostas por 2 profissionais de nível superior e 1 profissional de nível médio, observando o seguinte:

I) Os profissionais de nível superior devem ter no mínimo 1 ano de experiência de trabalho na área de saúde mental, álcool e outras drogas;
II) A composição da equipe de cada um dos NAAB – saúde mental será definida pelos gestores municipais, seguindo os critérios de

prioridade identificados a partir das necessidades locais e da disponibilidade de recursos humanos no município.

§ 1º - Os profissionais de nível superior deverão ser escolhidos dentre as seguintes profissões: assistente social, médico, terapeuta ocupacional, educador físico, fonoaudiólogo, pedagogo, bacharel ou licenciado em artes e psicólogo.

§ 2º - No caso de um ou mais profissionais componentes da equipe do NAAB – saúde mental com formação em residência multiprofissional em saúde, será acrescido 20% sobre o valor do incentivo financeiro mensal a ser repassado ao município.

§ 3º - O profissional de nível médio deverá ser, preferencialmente, acompanhante terapêutico, redutor de danos ou artesão.

Art. 9º - As ações de responsabilidade de todos os profissionais que compõem os NAAB – saúde mental, a serem desenvolvidas em conjunto com as equipes de Atenção Básica, bem como as diretrizes para educação permanente dos profissionais e os mecanismos de adesão implantação dos NAAB – saúde mental estão descritos no Anexo a esta Resolução.

Art. 10 - A prestação de contas do recurso repassado se dará através do Relatório de Gestão do município.

Art. 11 - O monitoramento e a avaliação dos serviços serão rotineiramente efetuados pelos gestores e conselhos de saúde.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2011.

CIRO SIMONI
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite/RS

4	Doméstica	1 + CR	-	a) Instrução: Correspondente ao ensino fundamental incompleto b) Habilitação Funcional: Experiência comprovada em trabalho de limpeza. c) Idade: Mínima de 18 anos.	40	907,71	O
5	Eletricista	1 + CR	-	a) Idade: mínima de 18 anos b) Instrução: Ensino Fundamental incompleto	40	1.464,05	O
6	Enfermeiro	1 + CR	-	a) Idade: Mínima de 18 anos b) Instrução: Nível Superior c) Habilitação legal para o exercício da profissão de enfermeiro	40	2.928,10	O
7	Engenheiro civil	1 + CR	-	a) Instrução: Nível Superior b) Idade: Mínima de 18 anos c) Habilitação legal para o exercício do cargo de Engenheiro	20	2.049,67	O
8	Farmacêutico	1 + CR	-	a) Idade: mínima 18 anos b) Instrução: Nível Superior c) Habilitação Legal para o exercício da Profissão de Farmacêutico.	40	2.928,10	O
9	Fisioterapeuta	1 + CR	-	a) Idade: Mínima de 18 anos b) Instrução: Curso Superior Completo c) Habilitação legal para o exercício da profissão.	30	2.928,10	O
10	Fonoaudiólogo	1 + CR	-	a) Idade: Mínima de 18 anos b) Instrução: Curso Superior Completo c) Habilitação legal para o exercício da profissão.	40	2.928,10	O
11	Merendeira	1 + CR	-	a) Idade: mínima de 18 anos; b) Instrução: no mínimo 4º série do ensino fundamental	40	936,99	O
12	Motorista	1 + CR	-	a) Idade: Mínima de 18 anos b) Instrução: Ensino Fundamental incompleto	40	1.171,24	O, P
13	Nutricionista	1 + CR	-	a) Idade: Mínima de 18 anos b) Instrução: Curso Superior Completo c) Habilitação legal para o exercício da profissão.	40	2.928,10	O
14	Operador de máquinas	1 + CR	-	a) Idade: Mínima de 18 anos b) Instrução: Ensino Fundamental incompleto	40	1.464,05	O, P
15	Operário	1 + CR	-	a) Idade: Mínima de 18 anos b) Instrução: correspondente ao ensino fundamental incompleto.	40	907,71	O
16	Pedreiro	1 + CR	-	a) Idade: Mínima de 18 anos; b) Instrução: ensino fundamental incompleto.	40	966,27	O
17	Professor séries iniciais	1 + CR	-	Habilitação em pedagogia	20	1.593,26	O, T
18	Psicólogo	1 + CR	-	a) Grau de Instrução: Nível superior b) Idade: mínima de 18 anos c) Habilitação legal para o exercício da profissão de psicólogo	40	2.928,10	O